



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

<b>PROCESSO:</b>	01209/17-TCE/RO
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura do Município de Chupinguaia/RO
<b>CATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Tomada de Contas Especial
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de contas especial, por conversão, para apurar possíveis irregularidades na execução dos Contratos de n. 048/2011 e 010/2012, firmados entre o município de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora Ltda.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>Marcos Paulo Chaves.</b> CPF: 047.713.646-05. Engenheiro Civil; <b>José Rubens de Souza Quirino.</b> CPF: 781.239.841-20. Presidente da CPLMO; <b>Sindoval Gonçalves.</b> CPF: 690.852.852-91. Membro da CPLMO; <b>Magno Barbosa da Silva Ferreira.</b> CPF: 903.431.072-87. Membro da CPLMO; <b>Roberto Ângelo Gonçalves.</b> CPF: 713.719.907-00. Procurador Geral do Município de Chupinguaia; <b>Vanderlei Palhari.</b> CPF: 036.671.778-28. Prefeito de Chupinguaia; <b>Vilson Ramos de Almeida.</b> CPF: 385.452.251-72. Secretário Municipal de Obras; <b>João Carlos dos Santos Hack.</b> CPF: 953.076.212-72. Secretário Municipal de Obras; <b>Otaviano Dequique.</b> CPF: 208.414.009-97. Fiscal; <b>Isaias Moreira Da Silva.</b> CPF: 604.348.642-34. Fiscal; <b>Jardel de Deus dos Reis.</b> CPF: 796.448.562-87. Fiscal; <b>Empresa E J Construtora.</b> CNPJ: 10.576.469/000127.
<b>VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 93.770,84 (noventa e três mil, setecentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de tomada de contas especial convertida nesta Corte, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 0089/2017, proferido nos autos do processo n. 0511/2016-TCER-RO, objetivando apurar supostas irregularidades praticadas na execução dos Contratos de n. 048/2011 e 010/2012, firmados entre o município de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora Ltda.

<sup>1</sup> Quantia se refere ao somatório dos valores dos possíveis danos nos Contratos de n. 048/2011 e 010/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

2. Em atendimento à DM 0125/2021-GCESS (ID 043372), retornam os autos à unidade instrutiva para análise das razões de justificativas e defesas apresentadas pelos responsáveis em observância à Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0008/2017-GPCPN (ID 43015).

## 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Os Senhores Valmir Passito Xavier e Roberto Ferreira Pinto, na condição de presidente e vice-presidente da Câmara Municipal de Chupunguaia, respectivamente, representaram à esta Corte de Contas supostas irregularidades praticadas na execução dos Contratos n. 048/2011 e 010/2012, firmados entre aquela municipalidade e a empresa E. J. Construtora Ltda., vencedora nos procedimentos licitatórios de Tomada de Preços n. 09/CPLMO/2011 e Convite n. 09/CPLMO/2012, o que fora autuado sob o número 0511/2016.

4. Após manifestação técnica e ministerial, a representação fora convertida em tomada de contas especial por meio do Acórdão APL-TC 0089/2017 (ID 426166), sendo definida a responsabilidade por meio do DDR n. 0008/2017-GPCPN (ID 43015), tendo, conseqüentemente, sido expedidos os respectivos mandados de citação e audiência (ID 58080).

5. A Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ certificou (ID 60928) que os Senhores **Marcos Paulo Chaves**, doc. 8181/17 (ID 461950), **José Rubens de Souza Quirino**, **Sindoval Gonçalves**, **Magno Barbosa da Silva Ferreira** e **Roberto Ângelo Gonçalves**, doc. 7683/17 (ID 456562), **Vanderlei Palhari**, doc. 12909/17 (ID 507408), **Vilson Ramos de Almeida**, doc. 188/18 (ID 554376) e **Otaviano Dequique**, doc. 8228/17 (ID 462234), encaminharam suas razões de justificativas tempestivamente e que decorreu o prazo legal sem que fossem interpostas justificativas por parte dos Senhores **João Carlos dos Santos Hack**, **Isaias Moreira da Silva**, **Jardel de Deus dos Reis** e da empresa **E J Construtora**.

6. No que tange a Jardel de Deus dos Reis, sobreveio defesa (ID 609912), sendo que nesta ele requereu perícia técnica em suas supostas assinaturas, apostas às fls. 158 (Planilha de Medição) e fls. 160 (Termo de Recebimento da Primeira Medição) do processo 1133/12, processo administrativo originário do Contrato n. 010/2012, o que foi deferido pelo conselheiro relator na DM 0231/2019-GPCPN (ID 804656).

7. Após marchas e contramarchas processuais, acostou-se aos autos o Ofício n. 026/2021 (ID 102416) da Coordenadoria de Criminalística de Vilhena – CCRIM/POLITEC, apresentando o resultado do Laudo de Exames Grafotécnico n. 806/2021/SGD/CCRIM/VILHENA/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

8. Em atendimento ao exercício da ampla defesa e contraditório, o conselheiro relator por meio da DM 0125/2021-GCESS (ID 043372), ofertou vista ao Senhor Jardel de Deus dos Reis sobre a conclusão da perícia técnica para manifestação cabível. Contudo, apesar de regularmente notificado (ID 1070114) ficou-se inerte (ID 107877).

9. Assim, em atendimento à DM 0125/2021-GCESS (ID 043372), retornaram os autos para instrução conclusiva em relação às manifestações defensivas.

### **2.1 Consulta junto à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ/TCE-RO**

10. Empreendeu-se consulta junto ao sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ/TCE-RO objetivando verificar a situação dos agentes identificados na presente tomada de contas especiais junto à esta Corte de Contas, conforme ID 1112344.

11. Em relação aos Senhores **Marcos Paulo Chaves**, CPF: 047.713.646-05; **Sindoval Gonçalves**, CPF: 690.852.852-91; **Magno Barbosa da Silva Ferreira**, CPF: 903.431.072-87; **Otaviano Dequique**, CPF: 208.414.009-97; **Jardel de Deus dos Reis**, CPF: 796.448.562-87; e **E J CONSTRUTORA**. CNPJ: 10.576.469/000127, nada consta.

12. Contudo, em relação aos senhores **José Rubens de Souza Quirino**, CPF: 781.239.841-20; **Roberto Ângelo Gonçalves**, CPF: 713.719.907-00; **Vanderlei Palhari**, CPF: 036.671.778-28; **Vilson Ramos de Almeida**, CPF: 385.452.251-72; **João Carlos dos Santos Hack**, CPF: 953.076.212-72; e **Isaias Moreira Da Silva**, CPF: 604.348.642-34, constam débitos em aberto.

## **3. ANÁLISE DE DEFESA**

13. Tendo em vista que a presente análise de defesa versa sobre as razões de defesa em relação aos Contratos 048/2011 e 010/12/2012, empreenderemos a análise em apartado.

14. Inicialmente, a análise se debruçará sobre as imputações e as alegações de defesa relacionadas ao Contrato n. 048/2021 e posteriormente as afetas ao Contrato n. 010/2012, com a consolidação na proposta de encaminhamento.

### **3.1. Razões de justificativa e defesa em relação ao Contrato n. 048/2011**

15. Por meio da DDR n. 0008/2017-GCPCN (ID 43015), o conselheiro relator definiu responsabilidade em relação às possíveis irregularidades identificadas no Contrato n. 048/2011 na análise técnica nos autos sob o número 0511/2016.

16. A seguir, será discriminado o teor da irregularidade com seu responsável, nos termos no relatório técnico de ID 392295 acolhido pelo relator para definição de responsabilidade, o conteúdo da defesa e as considerações desta unidade instrutiva



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

### **3.1.1 Irregularidade**

**4.1 a)** Descumprimento ao disposto no Art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, por não apresentar nos autos as Composições de Custos dos itens 5.14 e 5.15 da Planilha Orçamentária de fl. 65, conforme relatado no **item 9.1** à fl. 555 deste processo eletrônico 0511/16.

#### **3.1.1.1 Razões de justificativas de Marcos Paulo Chaves**

17. Por meio do Mandado de Audiência n. 0080/2017-DP-SPJ (ID 44504), fora realizada a notificação válida (ID 455999) para apresentação das suas razões de justificativas, que foram acostadas aos autos no ID 461950, as quais passaremos a analisar.

18. O defendente argumentou que em relação à composição dos custos do item 5.15, “verificou-se que já constava nos documentos referentes ao orçamento da obra a composição (aquisição cascalho, pedregulho ou piçarra (material de jazida para base de pavimentação, revestimento primário, bases asfálticas etc.- sem transporte) - material de base)”, fazendo juntada em anexo da tabela e do custo do insumo (págs. 1.124-1.127 do ID 461950).

19. Já em relação aos custos do item 5.14 (mão de obra para a montagem e instalação do bueiro ARMCO D=1,80M), o defendente informa que “fora apresentar a composição de custos deste item mantendo-se o custo originalmente citado em planilha (R\$ 336,00) e com coeficientes de carga horária condizentes com esse serviço”, com juntada de planilha à pag. 1.128 do ID 461950.

##### **3.1.1.1.1 Análise**

20. Compulsando os autos, constatamos nas páginas 363-366 e 370 do ID 446650, a presença das planilhas apresentadas pelo defendente, tratando-se estas das planilhas orçamentárias, como apontando na análise técnica no processo n. 0511/2016 (ID 314250), e não da devida planilha de composição dos custos daqueles itens, planilha esta, própria para o detalhamento dos custos da obra, apresentando a referência dos itens individualizados e seus preços para compor o item final a ser adquirido, tendo o seu preço orçado e registrado.

21. Assim, não sendo suficientes as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor Marcos Paulo Chaves, permanece a irregularidade do item 4.1, de sua responsabilidade.

### **3.1.2 Irregularidade**

**4.2 a)** Descumprimento ao disposto no Art. 28 da Lei 8.666/93 e também o item 06.2 do Edital n. 9/CPLMO/2011, em razão de habilitar empresa em licitação com ausência de documentos relativos à Habilitação Jurídica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

conforme relatado no **item 10.1** à fl. 556 deste processo eletrônico 0511/16:

**10.1.** Não foram encontrados nos autos os documentos relativos à Habilitação Jurídica, tais como o de Registro Comercial (no caso de empresa individual), ou Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, ou Inscrição do Ato Constitutivo no caso de Sociedades Civas acompanhada de prova de diretoria em exercício, descumprindo o Art. 28 da Lei 8.666/93 e também o item 06.2 do Edital N° 9/CPLMO/2011

**4.2 b)** Descumprimento ao disposto no Art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 em razão de habilitar empresa em licitação com ausência de documentos relativos à Qualificação Técnica, conforme relatado no **item 10.2** à fl. 556 deste processo eletrônico 0511/16:

**10.2.** Não foi encontrada nos autos a indicação das instalações e do aparelhamento, descumprindo o Art. 30, inciso II da Lei 8.666/93.

### **3.1.2.1 Razões de justificativas**

22. Por meio dos Mandados de Audiência 0044 (ID 433334); 0045 (ID 433335); 0046 (433336) e 0047/2017-DP-SPJ (ID 433338), os responsáveis foram notificados (ID 446713 e 451790), para apresentação das suas razões de justificativas, o que fizeram em conjunto, sendo acostada aos autos nos IDs 456562, as quais passaremos a analisar.

23. Em relação à irregularidade constante no item 4.2.a, os defendentes alegaram que o edital, no item 06.7, possibilitava a utilização do certificado de regularidade jurídica fiscal – CRJF em substituição à documentação de habilitação exigida, não sendo, portanto, mais necessária a apresentação novamente pelo fornecedor.

24. Sobre a irregularidade constante no item 4.2.b, alegam que o edital exigia para comprovação de capacidade técnica, em atendimento ao inciso II, do art. 30 da Lei n. 8.666/93, o atestado de capacidade técnica de outras prefeituras, nos termos do § 1º do artigo retromencionado, bem como o balanço patrimonial onde constam os valores referentes à máquinas e equipamentos que comprovariam que a empresa detinha as condições necessárias.

### **3.1.2.2 Análise**

25. Compulsando os autos, verifica-se à pág. 468 do ID 446650 a presença do certificado de regularidade jurídica fiscal – CRJF da empresa E. J. Construtora Ltda., expedido em 6 de junho de 2011 com validade de 12 (doze) meses, como permitido no item 06.7 do texto editalício.

26. Sobre as alegações dos defendentes em relação à capacidade técnica, constata-se à pág. 489-501 do ID 446650, documentos expedidos por prefeituras atestando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

capacidade técnica, comprovando o atendimento do § 1º, art. 30 da Lei n. 8.666/93, comprovando.

27. Ante o exposto, acolhem-se as justificativas dos defendentes, considerando-as suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

### 3.1.3 Irregularidade

**4.3 a)** Descumprimento ao disposto no Art. 71, §2º da Lei 8.666/93 e item “d)” da Cláusula Sétima do Contrato Nº 048/2011, por não exigir da contratada a apresentação das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, conforme relatado no **item 20.1** à fl. 559 deste processo eletrônico 0511/16:

**20.1.** Não foi encontrado o pagamento de nenhuma das GRPS-Guia de Recolhimento da Previdência Social, descumprindo o disposto no Art. 71, §2º da Lei 8.666/93 e item “d)” da Cláusula Sétima do Contrato Nº 048/2011.

**4.3 b)** Descumprimento ao disposto na Cláusula Quarta do Contrato Nº 048/2011, por não demonstrar nos autos o pagamento total da 5ª Medição, conforme relatado no **item 22.1** à fl. 560 deste processo eletrônico 0511/16:

**22.1.** Não foi encontrado o pagamento do restante da 5ª Medição, visto que fora pago somente R\$ 40.550,64 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) dos R\$ 70.550,65 (setenta mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme demonstrado no quadro acima, descumprindo a Cláusula Quarta do Contrato Nº 048/2011.

#### 3.1.3.1 Razões de justificativas

28. Por meio dos Mandados de Citação 0016 (ID 433339) e 0036 (ID 476034); 0020 (ID 433345) e 0033/2017-DP-SPJ (ID 472825), os responsáveis foram notificados (ID 48484 e 49287) para apresentação das suas razões de defesa.

29. As alegações do Senhor Vanderlei Palhari foram acostadas aos autos no ID 507408 a 507481 e as do Senhor Vilson Ramos de Almeida no ID 554376, as quais passaremos a analisar.

##### 3.1.3.1.1 Preliminares de Vanderlei Palhari e Vilson Ramos de Almeida

30. Em suas razões de defesa (ID 507408), os Senhores Vanderlei Palhari, prefeito do município de Chupinguaia à época dos fatos, e Vilson Ramos de Almeida, então secretário municipal de obras, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* acerca das irregularidades que lhe são imputadas, argumentando, em síntese, que não podem ser responsabilizados simplesmente por serem os ordenadores de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

31. Os atos executórios e fiscalizatórios do Contrato n. 048/2011, alegam os justificantes em suas preliminares, foram realizados por servidores devidamente designados, fundamentando suas razões preliminares no art. 80, §2º do Decreto-Lei n. 200/67, além de enxertos doutrinários e jurisprudenciais.

32. De fato, em que pese a unidade técnica, em seu relatório consolidado (págs. 1797-1800 do ID 446655) ter identificados possíveis irregularidades na fiscalização e execução do Contrato n. 048/2011, especificamente as constantes no item 4.3, *subitem a*; 4.4; 4.5; 4.8, *subitens b e c*; 4.10, tais irregularidades dizem respeito aos atos de execução, próprios de agentes públicos especificamente designados para a sua prática, e não do secretário ou prefeito, que sendo agentes políticos praticam os atos de gestão, firmando contratos e autorizando pagamentos após a realização de todos os atos e procedimentos administrativos pertinentes.

33. O ordenador de despesa é o agente político da administração pública que tem a responsabilidade de autorizar pagamentos, ou seja, a determinação para a efetiva utilização dos recursos públicos.

34. Contudo, antes da autorização da despesa ocorre uma série de atos e procedimentos. Diversos órgãos e setores participam da verificação e validação dessa despesa.

35. Portanto, o ordenador de despesa pressupõe que a despesa seja regular e legítima, não tendo este condições de reanalisar todos os procedimentos para a verificação da sua regularidade a cada ato autorizativo de pagamento, posto que confia que foram adotados pelos órgãos e setores competentes as providências necessárias em relação à despesa a ser realizada.

36. Desde que não tenha tomado qualquer conhecimento de irregularidade que possa estar ocorrendo – o que não se vislumbrou nos presentes autos, e como alegado pelos defendentes, o ordenador de despesa age de boa-fé, cumpre seu papel de gestor público e autoriza o pagamento da obra ou serviço que esteja sendo executada em prol da coletividade

37. Esse é o espírito e o entendimento constante no art. 80, §2º do Decreto-Lei n. 200/67, quando determina que “o ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízo causados a Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbite das ordens recebidas”.

38. Entendemos, portanto, que assiste razão ao Senhor Vanderlei Palhari, prefeito do município de Chupinguaia à época dos fatos e ao Senhor Vilson Ramos de Almeida, então secretário de obras e serviços públicos, em suas preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* acerca das irregularidades que lhe são imputadas nos itens 4.3, *subitem a*; 4.4; 4.5; 4.8, *subitens b e c*; 4.10, constante do relatório consolidado às págs. 1797-1800 do ID 446655, pois são atos de responsabilidades de agentes público subordinados a estes e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

devidamente designados para as práticas dos atos que foram tidos como omissos ou irregulares pela análise técnica.

39. Por todo o exposto, pugnamos pelo acolhimento das suas preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e, desde já, o consequente afastamento das suas responsabilidades em relação às irregularidades constantes nos itens 4.3, subitem *a*; 4.4; 4.5; 4.8, subitens *b* e *c*; e 4.10.

### **3.1.3.1.2 Quanto ao mérito**

40. Em relação aos itens 4.3, subitem *b* os Senhores Vanderlei Palhari e Vilson Ramos de Almeida justificaram que não houve o pagamento total da 5ª medição por falta de recursos, alegando que no começo a obra seria custeada com recursos provenientes do Governo Federal, via emenda parlamentar. No entanto, em razão da ausência dos repasses, a obra teve que ser custeada com recursos próprios do município, fato que motivou o não pagamento integral da 5ª medição.

#### **3.1.3.1.2.1 Análise**

41. Analisando os autos não se localizou nenhuma indicação de emenda parlamentar, seja no orçamento geral da União, seja no orçamento do estado, indicando alocação de recursos para o município de Chupinguaia no exercício de 2011 com o objetivo de realizar serviços de saneamento e pavimentação de vias públicas.

42. Pelo contrário, constata-se no documento de solicitação de despesa, firmado pelos Senhores Vilson Ramos de Almeida, então secretário de obras e serviços públicos, e Vanderlei Palhari, prefeito (pág. 326 do ID 446650) que a fonte do recurso seria 010000 (recursos livres), ou seja, recursos do tesouro diretamente arrecadados ou legalmente/constitucionalmente transferidos, naquele exercício.

43. Assim, ante a ausência de comprovação nos autos de que a obra seria custeada com recursos oriundos de emendas parlamentares, como exposto acima, o que se constata é que desde o início a obra fora executada com recursos próprios, não assistindo razão ao defendente em suas alegações quanto à origem dos recursos como justificção para o distrato do Contrato n. 048/2011 e o não pagamento integral da 5ª medição.

44. Pelo exposto, pugna-se pela manutenção da irregularidade constante no item 4.3, subitem *b*, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari e Vilson Ramos de Almeida.

### **3.1.4. Irregularidade**

**4.4 a)** Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 3.340,69 (três mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) nas 1ª, 2ª, 3ª medições e 1ª medição do aditivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

em razão de pagarem o valor de 1% de seguros para contratada sem que a mesma apresentasse os seguros, conforme relatado no **item 22.3** à fl. 560 deste processo eletrônico 0511/16:

**22.3.** Foi verificado que houve um pagamento irregular para a contratada correspondendo a 1% (um por cento) de todos os pagamentos efetuados. Consta no BDI (fl. 312) da empresa contratada o valor de 1% para SEGUROS, porém, não foi apresentado seguro pela contratada e nem exigido no Edital de Tomada de Preços nº 009/2011 e Contrato Nº 048/2011. Portanto, houve um pagamento irregular no valor de R\$ 4.012,21 (quatro mil, doze reais e vinte e um centavos), que corresponde a 1% de R\$ 401.221,39 (quatrocentos e um mil, duzentos e vinte um reais e trinta e nove centavos)

#### **3.1.4.1 Razões de justificativa**

45. Por meio de mandado de citação e audiência já referenciados nos presentes autos, os Senhores Vanderlei Palhari e Vilson Ramos de Almeida apresentaram suas razões de defesa (ID 507408 a 507481 e 554376), quedando-se inerte a empresa E. J Construções Ltda.

46. Como já manifestado anteriormente, no item 3.1.3.1.1 da presente análise, acolhemos preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos senhores Vanderlei Palhari e Vilson Ramos de Almeida, afastando a responsabilidade deles em relação à irregularidade do item 4.4.

4. Quanto à empresa E. J Construções Ltda, tendo sido devidamente notificada, conforme Mandado de Citação 0016/2017-DP-SPJ (ID 433347) devidamente recebido (ID 446713), quedando-se inerte no exercício do contraditório, exsurtem para si os efeitos da revelia, presumindo-se, dessa forma, como verdadeiras a irregularidade a ela imputadas, constantes no item 4.4, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

47. Pelo exposto, permanece a irregularidade do item 4.4 de responsabilidade da empresa E. J Construções Ltda.

#### **3.1.5 Irregularidade**

**4.5 a)** Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 671,52 (seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) nas 4ª, 5ª Medições e 2ª Medição do Aditivo, em razão de pagarem o valor de 1% de seguros para contratada sem que a mesma apresentasse os seguros, conforme relatado no **item 22.3** à fl. 560 deste processo eletrônico 0511/16:

**22.3.** Foi verificado que houve um pagamento irregular para a contratada correspondendo a 1% (um por cento) de todos os pagamentos efetuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Consta no BDI (fl. 312) da empresa contratada o valor de 1% para SEGUROS, porém, não foi apresentado seguro pela contratada e nem exigido no Edital de Tomada de Preços nº 009/2011 e Contrato Nº 048/2011. Portanto, houve um pagamento irregular no valor de R\$ 4.012,21 (quatro mil, doze reais e vinte e um centavos), que corresponde a 1% de R\$ 401.221,39 (quatrocentos e um mil, duzentos e vinte um reais e trinta e nove centavos)

### 3.1.5.1 Razões de defesa

48. Por meio de mandado de citação e audiência já referenciados nos presentes autos, os Senhores Vanderlei Palhari e Vilson Ramos de Almeida apresentaram suas razões de defesa (ID 507408 a 507481 e 554376), quedando-se inerte a empresa E. J Construções Ltda.

49. Como já manifestado anteriormente, no item 3.1.3.1.1, da presente análise, acolhemos preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos Senhores Vanderlei Palhari e Vilson Ramos de Almeida, afastando a responsabilidade em relação à irregularidade do item 4.5.

5. Quanto à empresa E. J Construções Ltda, tendo sido devidamente notificada, conforme Mandado de Citação 0016/2017-DP-SPJ (ID 433347) devidamente recebido (ID 446713), quedando-se inerte no exercício do contraditório, exsurtem para si os efeitos da revelia, presumindo-se, dessa forma, como verdadeiras a irregularidade a ela imputadas, constantes no item 4.5, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

50. Pelo exposto, permanece a irregularidade do item 4.5 de responsabilidade da empresa E. J Construções Ltda.

### 3.1.6 Irregularidades

**4.6 a)** Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 24.947,83 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) em razão do pagamento de serviços que não foram executados, conforme relatado no **item 26.2** à fl. 561 deste processo eletrônico 0511/16:

**26.2.** Os itens 3.7 a 3.9 não foram executados (fotos 1 a 19), porém, conforme planilha da 5ª Medição à fl. 502, o item 3.7 foi pago sua totalidade e o item 3.8 foi pago 80% (oitenta por cento), o que em números representa R\$ 24.947,83 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), caracterizando irregular liquidação da despesa, infringindo os Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

### 3.1.6.1 Razões de defesa:

51. Por meio do Mandado de Citação e Audiência n. 0017 (ID 433340) e 0021/2017-DP-SPJ (ID 433346), os responsáveis foram devidamente notificados (ID 446713 e 45178) para apresentarem suas razões de defesa, sendo acostada aos autos no ID 462234 a do Senhor Otaviano Dequique, quedando-se inerte o Senhor João Carlos dos Santos Hack.

52. A empresa E. J. Construtora também foi notificada por meio do Mandado de Citação 0016/2017-DP-SPJ (ID 433347), recebido conforme ID 446713, quedando-se igualmente inerte.

53. Alega o defendente Otaviano Dequique que a liquidação foi regular e que os itens em questão se referem a asfalto diluído, imprimação mecânica e tratamento superficial, informando que as fotos anexas provariam o alegado.

54. O Senhor Otaviano Dequique não apresenta relatório fotográfico divergente do constante na análise técnica (págs. 543-545 do ID 314250), bem como não se resigna a colacionar documentos ou citar páginas dos autos que corroborariam sua tese defensiva.

55. Em relação ao Senhor João Carlos dos Santos Hack e a empresa E J Construtora, por terem sido validamente citados e não terem exercido o contraditório, exsurtem para si os efeitos da revelia, presumindo-se, portanto, como verdadeira a irregularidade do item 4.6, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

56. Desse modo, não restando comprovado o alegado pelo justificante, conclui-se pela permanência da irregularidade do item 4.6, tendo como responsáveis os Senhores Otaviano Dequique, João Carlos dos Santos Hack e a empresa E J Construtora.

### 3.1.7 Irregularidades

**4.7 a)** Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 4.485,70 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), em razão do pagamento de serviços que não foram executados e/ou executados em desacordo com Memorial de Pavimentação, conforme relatado no **item 27**. à fl. 562 deste processo eletrônico 0511/16:

**27.** Quanto aos serviços de drenagem constantes na planilha orçamentária, foto abaixo, alguns não foram executados, outros inacabados e outros executados com má qualidade, conforme disposto mais abaixo:

**27.1.** O item 5.4 não foi totalmente executado, foram encontradas somente 4 Bocas de Lobo. Os serviços não foram executados conforme o disposto no item 5.3 do Memorial de Pavimentação (fl. 49) e não deveriam ter sido recebidos e pagos. O item 5.4 da planilha orçamentária fora pago em sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

totalidade nas 2ª e 3ª Medições, conforme planilha à fl. 502, que resultou em uma irregular liquidação da despesa, causando um prejuízo de R\$ 4.485,70 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) ao erário público, infringindo os Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

### 3.1.7.1 Razões de defesa

57. O Senhor Otaviano Dequique apresentou suas razões de defesa (ID 462234), sendo que se quedaram inertes o Senhor Isaias Moreira da Silva, João Carlos dos Santos Hack e empresa E J Construtora.

58. Alega o defendente Otaviano Dequique, em relação à irregularidade do item 4.7, que a liquidação foi regular e que os itens em questão se referem a asfalto diluído, imprimação mecânica e tratamento superficial, informando que fotos anexas provam o alegado, concluindo que a vistoria técnica do TCE/RO fora realizada muito tempo após a efetivação dos serviços e que, por se tratar de uma região arenosa e tendo ocorrido já um certo volume de precipitação pluviométrica, isso pode ter contribuído para o comprometimento parcial do serviço, não tendo relação com a regularidade da obra que, segundo o defendente, ocorreu.

59. Ao contrário do que alega o Senhor Otaviano Dequique, não constam fotos anexas comprovando suas alegações, bem como não colaciona documentos ou cita páginas dos autos que corroborariam sua tese defensiva, para refutar os achados constantes do relatório da visita técnica realizado *in loco* (págs. 543-545 do ID 314250).

60. Em relação à extemporaneidade da vistoria empreendida pelo corpo técnico do TCE/RO, bem como a alegação de que o terreno é arenoso e da precipitação de chuvas para a constatação da situação encontrada, isso só contribuí em desfavor da técnica escolhida, do material utilizado para o dispêndio do recurso público na obra.

61. O terreno não se tornou arenoso após a obra e o índice de chuvas na região, presume-se, ser de conhecimento, desse modo, o projeto elaborado e conseqüentemente a obra executada desconsideraram essas circunstâncias, de modo que, pouco mais de 5 (cinco) anos, a obra foi encontrada no estado relatado pela equipe técnica do TCE/RO.

62. Em relação ao Senhor Isaias Moreira da Silva, João Carlos dos Santos Hack e empresa E J Construtora, por terem sido validamente citados e deixado de apresentar defesa, exsurtem para si os efeitos da revelia, presumindo-se, portanto, verdadeiros os argumentos para sustentar a irregularidade do item 4.7, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

63. Desse modo, não restando comprovado o alegado pelo justificante, conclui-se pela permanência da irregularidade do item 4.7, tendo como responsáveis os Senhores Otaviano Dequique, Senhor Isaias Moreira da Silva, João Carlos dos Santos Hack e a empresa E J Construtora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

### 3.1.8 Irregularidade

**4.8 a)** Descumprimento ao disposto no Art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93, por ausência de justificativas para a o distrato do Contrato N° 048/2011 entre a Administração de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora, conforme relatado no **item 28** à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16:

**28.** Os serviços da 2ª Etapa da Obra, Meio fio e Calçadas, não foram executados em razão do Distrato do Contrato N° 48/2011 (fl. 537). Não constam nos autos a justificativa para a rescisão contratual entre a Administração de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora, mesmo com alguns serviços a serem executados, como a pavimentação em TSD, a Calçada e o Meio-Fio, medida que descumpriu o Art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93.

**4.8 b)** Descumprimento ao disposto no Art. 67 da Lei 8.666/93, em razão de não constar nos autos Decreto ou Portaria designando fiscais para acompanhar a obra, conforme relatado no **item 31** à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16:

**31.** Não foi encontrado nos autos o Decreto n° 3.671/2011 que designou os Servidores Otaviano Dequique (Presidente), Isaiás Moreira da Silva (Membro) e João Carlos Hack (Membro), para o recebimento das Medições, descumprindo o disposto no Art. 67 da Lei 8.666/93.

**4.8 c)** Descumprimento ao disposto no item “d)” da Cláusula Sétima do Contrato N° 048/2011, por não ter exigido da empresa contratada o pagamento das guias do FGTS, conforme relatado no item 35 à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16:

**35.** Não constam nos autos os pagamentos das guias do FGTS dos meses de execução da obra descumprindo o item “d)” da Cláusula Sétima do Contrato N° 048/2011.

#### 3.1.8.1 Razões de justificativas

64. Por meio de mandado de citação e audiência já referenciados nos presentes autos o Senhor Vanderlei Palhari apresentou suas razões de defesa (ID 507408 a 507481).

65. Como já manifestado anteriormente, no item 3.1.3.1.1, da presente análise, acolhemos preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Senhor Vanderlei Palhari, afastando a responsabilidade em relação às irregularidades do item 4.8, subitem *b* e *c*.

66. Em relação ao distratado do Contrato n. 048/11, o defendeu alegou a falta de recursos, informando que no começo a obra seria custeada com recursos provenientes do Governo Federal, via emenda parlamentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

67. Em razão da ausência dos repasses, a obra teve que ser custeada com recursos próprios do município, fato que motivou o não pagamento integral da 5ª medição e consequentemente o distrato do contrato.

### 3.1.8.1 Análise

68. Como já exposto anteriormente na presente análise, compulsando os presentes autos não se localizou nenhuma indicação de emenda parlamentar, seja no orçamento geral da União, seja no orçamento do estado, indicando alocação de recursos para o município de Chupinguaia/RO no exercício de 2011 com o objetivo de realizar serviços de saneamento e pavimentação de vias públicas.

69. Pelo contrário, constata-se no documento de solicitação de despesa, firmado pelos Senhores Vilson Ramos de Almeida, então secretário de obras e serviços públicos, e Vanderlei Palhari, prefeito (pág. 326 do ID 446650) que a fonte do recurso seria 010000 (recursos livres), ou seja, recursos do tesouro diretamente arrecadados ou legalmente/constitucionalmente transferidos, naquele exercício.

70. Assim, ante a ausência de comprovação nos autos de que a obra seria custeada com recursos oriundos de emendas parlamentares, o que se constata é que desde o início a obra foi executada com recursos próprios, não assistindo razão ao defendente em suas alegações quanto à origem dos recursos como justificativa para o distrato do Contrato n. 048/2011.

71. Pelo exposto, pugna-se pela manutenção da irregularidade constante no item 4.8, subitem *a*, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari.

### 3.1.9 Irregularidades

**4.9 a)** Descumprimento ao disposto Art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução nº 307-CONFEA de 28/02/86, por não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a fiscalização dos serviços do Contrato Nº 48/2011, conforme relatado no item 30 à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16.

**30.** Não foi encontrada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de fiscalização dos membros da comissão designada através do Decreto nº 3.671/2011, que assinaram o Termo de Recebimento das Medições do Contrato 48/2011, infringindo o disposto no Art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução nº 307-CONFEA de 28/02/86.

#### 3.1.9.1 Razões de justificativas

72. Por meio de mandados de citação e audiência já devidamente referenciados nos autos, o Senhor Otaviano Dequique apresentou suas razões de justificativa (ID 462234), quedando-se inertes os Senhores João Carlos dos Santos Hack e Isaias Moreira da Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

73. Sobre a irregularidade do item 4.9, o Senhor Otaviano Dequique alegou que “todas ARTs de exigência obrigatória e devidas encontram-se juntadas aos autos, de forma que deve o mesmo ser improcedente”.

### 3.1.9.2 Análise

74. Em que pese a alegação do justificante de que todas as ARTs encontram-se nos autos, não apresentou cópias destas e nem fez indicação de referência às páginas dos autos que comprovariam o alegado.

75. Desse modo, considerando que a unidade técnica, nesta oportunidade, também não localizou as ARTs, não resta outra conclusão que não a manutenção da irregularidade do item 4.9 e da responsabilidade dos Senhores Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Dos Santos Hack, todos na condição de fiscais.

### 3.1.10 Irregularidades

**4.10 a)** Descumprimento ao disposto no Art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não apresentar anotações em Registro Próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato n. 048/2011, conforme relatado no **item 32** à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16:

**32.** Não foi encontrado nos autos o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, descumprindo o Art. 67, §1º da Lei 8.666/93.

**4.10 b)** Descumprimento ao disposto no Art. 73, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei 8.666/93, por não promover os recebimentos Provisório e Definitivo do objeto do contrato nº 048/2011, conforme relatado no **item 34** à fl. 563 deste processo eletrônico 0511/16:

**34.** Não foram encontrados nos autos os recebimentos provisório e definitivo da obra, descumprindo o Art. 73, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei 8.666/93.

#### 3.1.10.1 Razões de justificativas

76. Por meio de mandado de citação e audiência já referenciados nos presentes autos apresentaram defesa os Senhores Vanderlei Palhari (ID 507408 a 507481) e Otaviano Dequique (ID 462234), quedando-se inertes os senhores Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack.

77. Como já manifestado anteriormente, no item 3.1.3.1.1, da presente análise, acolhemos preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Senhor Vanderlei Palhari, afastando sua responsabilidade em relação à irregularidade do item 4.10.

78. O Senhor Otaviano Dequique, por sua vez, em sua justificativa simplesmente alegou que “os recebimentos das obras foram efetuados na forma da lei e anotações obrigatórias efetuadas”, deixando de apresentar cópias de documentos comprobatórios ou indicando as páginas dos autos em que se encontrariam, visando à comprovação do alegado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

### 3.1.10.2 Análise

79. Não restando comprovado o alegado pelo justificante, conclui-se pela permanência da irregularidade do item 4.10, tendo como responsáveis os Senhores Otaviano Dequique, João Carlos dos Santos Hack e Isaias Moreira da Silva.

### 3.2. Razões de justificativa e defesa em relação ao Contrato n. 010/2012

80. Por meio da DDR n. 0008/2017-GCPCN (ID 43015), o conselheiro relator definiu responsabilidade em relação às possíveis irregularidades identificadas no Contrato n. 010/2012 após análise empreendida nos autos 0511/2016.

81. A seguir, será discriminado o teor das irregularidades com seu responsável, nos termos no relatório técnico de ID 392295 acolhido pelo relator para definição de responsabilidade, o conteúdo da defesa e as considerações desta unidade instrutiva.

#### 3.2.1 Irregularidade

**5.1 a)** Descumprimento ao disposto no inciso XI do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Edital os critérios de reajuste que retrate a variação efetiva do custo produção, conforme relatado no **item 9.1** à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16:

**9.1.** Descumprimento ao disposto no inciso XI do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Edital os critérios de reajuste que retrate a variação efetiva do custo produção.

**5.1 b)** Descumprimento ao disposto no inciso XVI do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Edital as condições de recebimento do objeto da licitação, conforme relatado no **item 9.2** à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16;

**9.2.** Descumprimento ao disposto no inciso XVI do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não fazer constar no Edital as condições de recebimento do objeto da licitação.

**5.1 c)** Descumprimento ao disposto no §1º do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não constar data no Edital de Carta Convite Nº 9/2012 a data do mesmo, conforme relatado no **item 9.3** à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16.

**9.3.** Descumprimento ao disposto no §1º do Art. 40 da Lei 8.666/93, por não constar data no Edital de Carta Convite Nº 9/2012 a data do mesmo.

#### 3.2.1.1 Razões de justificativas

82. Por meio dos Mandados de Audiência 0044 (ID 433334); 0045 (ID 433335); 0046 (433336) e 0047/2017-DP-SPJ (ID 433338), os responsáveis foram notificados (ID 446713 e 451790) para apresentação das suas justificativas, o que fizeram em conjunto, sendo acostada aos autos nos IDs 456562, as quais passaremos a analisar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

83. Alegam os defendentes que em relação à ausência de critérios de ajustes (9.1), há a previsão no anexo VII da minuta do contrato e, arrimados em doutrina, argumentam que a obra pretendida não ultrapassaria o período de um ano, não sendo necessária a inclusão de cláusula de reajuste no edital.

84. Sobre as condições de recebimento (9.2), alegam que isso se confunde com o próprio objeto contratado, pois não atendendo ao projeto básico – que faz parte do edital, o objeto não seria recebido. Sendo, desse modo, o prazo de recebimento de 20 (vinte) dias, a obra seria recebida de uma só vez, ou seja, recebimento definitivo.

85. Por fim, em relação à falta de data no edital de carta convite (9.3), alegaram erro material que não influenciou no resultado do certame, bem como boa-fé dos agentes públicos sem a existência de qualquer indício de má-fé ou leniência dos responsáveis.

#### **Análise**

86. Em análise dos autos, observa-se que na minuta do contrato – cláusula quarta, §6º (pág. 456 do ID 446650), e nos termos do Contrato n. 048/2011 (pág. 625 do ID 446653) há a informação de que os preços propostos eram irrealizáveis nos termos das Leis n. 8.880/94 e 9.069/95, ou seja, leis relacionadas à estabilização econômica nacional e que instituiu a unidade real de valor – URV e disciplinou o plano real, respectivamente, sem nenhuma justificativa sobre a utilização daqueles marcos legais.

87. Quanto à argumentação de que a execução da obra estava prevista para um período menor que 01 (um) ano, em que pese o posicionamento doutrinário colacionado pelos defendentes, acreditamos que não deva prosperar essa justificativa para embasar a ausência de previsão de revisão contratual, haja vista as contingências que surgem quando da execução de obras públicas, em especial as de saneamento e pavimentação. Tanto é verdade que o próprio Contrato n. 048/2011, sofreu aditivos ao longo da sua execução.

88. Outra alegação que não deve prosperar é a de que o próprio projeto básico seria a baliza norteadora para a comissão de recebimento, ante a ausência das condições no corpo do texto editalício, posto que não deve haver confusão entre a finalidade do projeto básico e a previsão das condições de recebimento do objeto contratado.

89. Por fim, em relação à ausência de datação no edital de carta convite (9.3), não há evidências nos autos sobre prejuízo da participação de interessados e realização do certame pela administração municipal, nem qualquer evidência de má-fé dos integrantes da comissão de licitação, restando, portanto, evidenciada a ocorrência de erro material.

90. Ante o exposto, pugnamos pela permanência das irregularidades constantes do item 5.1, subitem *a* e *b*, de responsabilidade dos Senhores José Rubens de Souza Quirino; Sindoval Gonçalves; Magno Barbosa da Silva Ferreira; e Roberto Ângelo Gonçalves bem como pelo afastamento da irregularidade do subitem *c*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

### 3.2.2 Irregularidade

**5.2 a)** Descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do Art. 40 c/c inciso II, §2º do Art. 7ª da Lei 8.666/93, por não constar nos autos a composição do BDI de 30,92% (trinta vírgula noventa e dois por cento), conforme relatado no **item 9.4** à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16:

**9.4.** Descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do Art. 40 c/c inciso II, §2º do Art. 7ª da Lei 8.666/93, por não constar nos autos a composição do BDI de 30,92% (trinta vírgula noventa e dois por cento)

**5.2 b)** Descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do Art. 40 c/c inciso II, §2º do Art. 7ª da Lei 8.666/93, por não constar nos autos a composição do item 1.6 da Planilha Orçamentária de fls. 22 do documento 02635/16 de ID 268555, conforme relatado no **item 9.5** à fl. 778 deste processo eletrônico 0511/16:

**9.5.** Descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do Art. 40 c/c inciso II, §2º do Art. 7ª da Lei 8.666/93, por não constar nos autos a composição do item 1.6 da Planilha Orçamentária de fls. 22 do documento 02635/16 de ID 268555.

#### 3.2.2.1 Razões de justificativas

91. Atendendo ao mandado de citação e audiências já anteriormente referenciados, o Senhor Otaviano Dequique apresentou suas razões de defesa (ID 462234)

92. Alegou o justificante que os itens relativos ao BDI e à composição do item 1.6 da planilha orçamentária foram calculados e aplicados de acordo com as planilhas e orientações do CREA, sendo itens técnicos e aplicados conforme o órgão de classe e aceitos legalmente.

#### Análise

93. Em que pese o alegado pelo Senhor Otaviano Dequique, este não demonstrou a efetiva composição do BDI e nem a do item 1.6 da planilha orçamentária, restringindo-se a alegar que estas foram confeccionadas de acordo com planilhas e orientações do Conselho de Engenharia e Agronomia-CREA, não apresentado nem as planilhas utilizadas como referência e nem a orientação daquele conselho de classe.

94. Ante o exposto, permanece a irregularidade do item 5.2 de responsabilidade do Senhor Otaviano Dequique.

### 3.2.3 Irregularidade

**5.3 a)** Descumprimento ao disposto no Art. 71, § 2º da Lei 8.666/93, (alterado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) por não exigir a apresentação da Matrícula CEI e o pagamento das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, conforme relatado no **item 20** à fl. 781 deste processo eletrônico 0511/16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

20. Não foi encontrada nas folhas do documento 02635/16 de ID 268555, a Matrícula da CEI e o pagamento da GRPS-Guia de Recolhimento da Previdência Social, contrariando o disposto no Art. 71, § 2º da Lei 8.666/93, (alterado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95).

### 3.2.3.1 Razão de justificativas

95. Por meio dos Mandados de Citação 0016 (ID 433339) e 0036 (ID 476034); 0020 (ID 433345) e 0033/2017-DP-SPJ (ID 472825), os responsáveis foram notificados (ID 48484 e 49287) para apresentação das suas razões de justificativa, acostada aos autos nos ID 507408 a 507481 e ID 554376.

96. Sobre a irregularidade constante no item 5.3, os justificantes suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

### Análise

97. Conforme já analisando anteriormente no item 3.1.3.1.1, da presente análise, as irregularidades formais, oriunda da ausência de documentação de comprovação de conformidade e regularidade da contratada não devem ser imputadas aos agentes políticos.

98. No presente caso, o prefeito e o secretário de obras – pelo simples fato de serem ordenadores de despesa – não podem ser responsabilizados por ausência de documentação de conformidade.

99. Insta esclarecer que a legislação exige a necessária ciência dos ordenadores de despesas sobre a ocorrência ou existência de possíveis irregularidades, antes da autorização do pagamento, para que exsurja sua responsabilidade, conforme inteligência do art. 80, §2º do Decreto Lei n. 200/67.

100. Ante o exposto, acolhemos a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* dos Senhores Vanderlei Palhari e Vilson Ramos de Almeida para afastar suas responsabilidades pela irregularidade do item 5.3.

### 3.2.4 Irregularidade

5.4 a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 por efetuarem procedimentos que culminaram em irregular liquidação da despesa no valor de R\$ 60.325,10 (sessenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e dez centavos), devendo este valor retornar aos cofres públicos, conforme relatado nos **itens 25, 26, 27 e 28** às fls. 782/786 deste processo eletrônico 0511/16.

25. Quanto aos serviços contratados pela Carta Contrato Nº 010/12, objeto de análise deste relatório complementar, alguns deles já foram objeto do processo administrativo 1306/11, Contrato 048/2011 e Aditivo, já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Figura 3: Serviços contratados na Carta Contrato N° 010/12, fl. 11 do documento 02635/16 de ID 268555.

TERRAPLANAGEM					
1.1	Escavação de material de 1ª categoria na jazida	m³	4.853,65	3,65	17.715,81
1.2	Carga e Descarga mecânica de solo	m³	4.853,65	1,18	5.727,30
1.3	Momento de Transporte de Mat. p/ Rev. Primário 3 < DMT	m³ x km	14.560,94	1,73	25.190,43
1.4	Espalhamento	m³	4.853,65	1,80	8.736,56
1.5	Compactação de aterros a 100% proctor normal	m³	3.747,00	2,65	9.929,55
1.6	Aquisição de saibro, material de jazida para aterro, de base de pavimentação - sem transporte (viagem de caminhão com 12m³)	m³	4.853,65	1,87	9.076,32
SUB-TOTAL					76.375,97
B. D. I					23.615,45
TOTAL GERAL					99.991,42

analisado às fls. 453/569 deste processo 0511/16/TCE. Vejamos abaixo:  
(...)

**25.1.** Os serviços de escavação (item 1.1 da figura 3) fizeram parte do Contrato 048/2011 (itens 2.2 e 3.3 da figura 1) e do Aditivo (itens 2.2 e 2.5 da figura 2).

**25.2.** Os serviços de Carga e Descarga mecânica de solo (item 1.2 da figura 3) fizeram parte do Contrato 048/2011 (item 2.3 da figura 1) e do Aditivo (itens 2.3 e 2.5 da figura 2)

**25.3.** O serviço de Momento de Transporte de Mat. p/ Ver. Primário 3<DMT (item 1.3 da figura 3) fez parte do Contrato 048/2011 (item 2.4 da figura 1) e do Aditivo (item 2.4 da figura 2).

**26.** Durante a execução do Contrato 048/2012 e seu aditivo, não foi relatado a necessidade de complementação dos serviços de terraplanagem, tanto que fora pago serviços posteriores aos de terraplanagem (relatado à fl. 561 do processo 0511/16). O Contrato 048/2012 teve seu distrato sem justificativa (fl. 537 do processo 0511/16) no dia 17 de junho de 2013 (312 dias após a homologação do Convite 09/12 do processo administrativo 1133/12), antes da conclusão de todos os serviços, encerrando a possibilidade de pavimentação asfáltica na Rua Edson Alexandre Vieira.

**27.** Na licitação para a Carta Contrato N° 010/12, não foi justificada a contratação de mais quantidades de serviços já executados anteriormente em contrato distinto, e nem citado, na justificativa, que seria a continuação dos serviços do Contrato 048/2012 do processo administrativo 1306/11. Tanto que após a medição dos serviços (fl. 166 do documento 02635/16 de ID 268555) e até a presente data, a Rua Edson Alexandre Vieira não recebeu a continuação dos serviços de pavimentação em TSD (tratamento superficial duplo).

**28.** Não foi possível verificar a execução dos serviços de terraplanagem da Carta Contrato N° 010/12 quatro anos após a execução dos serviços, pois serviços desta natureza sofrem danos e mudanças com o passar do tempo, devido à erosão, chuvas e tráfego de veículos. Porém, podemos tomar como base as fotografias anexadas nos processos administrativos 1306/11 (Contrato 048/2011) e 1133/12 (Carta Contrato N° 010/12).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

**28.1.** No caso concreto faremos a comparação das fotos da quinta medição do processo 1306/11 (Contrato 048/2011), que teve seu recebimento em 28 de junho de 2012 (fl. 503 do processo eletrônico 0511/16) com a primeira medição do processo 1133/12 (Carta Contrato Nº 010/12), que teve seu recebimento em 20 de agosto de 2012 (fl. 168 do documento 02635/16 de ID 268555), ou seja, 53 (cinquenta e três) dias depois.

**28.2.** As fotos da quinta medição do processo 1306/11 (Contrato 048/2011) encontram-se às fls. 504/508 do processo eletrônico 0511/16. As fotos da primeira medição do processo 1133/12 (Carta Contrato Nº 010/12) encontram-se às fls. 161/165 do documento 02635/16 de ID 268555).

**28.3.** Verificamos que os dois processos citados acima possuem fotos idênticas, mesmo com a baixa qualidade das fotos é possível perceber, conforme demonstrado abaixo: (...)

**28.3.1.** Todas as fotos da fl. 504 do processo 0511/16 são idênticas às fotos da fl. 163 do documento 02635/16 de ID 268555. Selecionamos estas com um pouco mais de nitidez: detalhe de meio corpo à direita da foto

**28.3.2.** Todas as fotos da fl. 506 do processo 0511/16 são idênticas às fotos da fl. 164 do documento 02635/16 de ID 268555. Selecionamos estas com um pouco mais de nitidez: detalhe da árvore à direita da foto. (...)

**28.3.3.** Todas as fotos da fl. 508 do processo 0511/16 são idênticas às fotos da fl. 165 do documento 02635/16 de ID 268555. Selecionamos estas com um pouco mais de nitidez: a mesma máquina de escavação à esquerda da foto e braço de escavação no centro da foto (...)

#### **3.2.4.1 Razões de defesa**

101. Atendendo a mandados de citação e audiência, os Senhores Vanderlei Palhari; Otaviano Dequique e Jardel de Deus dos Reis apresentaram defesa nos IDs 507408 a 507481; 462234 e 60991, quedando-se inertes João Carlos Hack e a empresa EJ Construtora Ltda.

102. Em relação à irregularidade 5.4, o Senhor Vanderlei Palhari alega que apesar das dificuldades de ter acesso aos processos administrativos n. 1306/11 e 1133/12, encaminha em anexo a cobertura fotográfica (IDs 507444 a 507481) da execução dos contratos objetivando demonstrar que a necessidade da realização dos serviços do Contrato n. 010/12 decorreu de novas situações ambientais constatados durante a execução do contrato n. 048/11, demandando, portanto, providências imediatas, resultando na realização da execução simultânea.

103. Por fim, o defendente, não apresenta qualquer justificativa em relação à licitação para a Carta Contrato n. 010/12, deixando de esclarecer a contratação de serviços já executados anteriormente em contrato distinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

104. O Senhor Otaviano Dequique, em suas alegações de defesa (ID 462234), informa que não há qualquer situação que se possa demonstrar como irregular, asseverando que as obras foram realizadas e que tiveram que ser refeitas em noutro ano porque as chuvas haviam destruído parte dos serviços realizados.

105. O Senhor Jardel de Deus dos Reis, em suas alegações informou que jamais pactuou com qualquer tipo de ação contrária à legalidade e que não aferiu ou assinou qualquer medição ou planilha do Contrato n. 010/12, que originou as irregularidades apontadas, sem ter conhecimento que havia sido designado fiscal em obra realizada no município de Chupinguaia/RO, requerendo, por fim, a realização de perícia técnica em suas supostas assinaturas.

#### **Análise**

106. A cobertura fotográfica (IDs 507444 a 507481) dos Contratos n. 048/11 e 010/12, apresentadas pelo Senhor Vanderlei Palhari, demonstram o alegado pelo defendente, ou seja, a existência de “olho d’água” e de lixos soterrados na via onde estavam sendo realizadas as obras.

107. Contudo, em que pesem as informações apresentadas pelo defendente visando refutar a indicação de fotos idênticas constante no relatório técnico, não restou demonstrado pelo defendente que essas novas situações ambientais não eram de conhecimento prévio à execução do Contrato n. 048/11.

108. Além do mais, caso tivessem sido essas as causas para a realização da licitação para a Carta Contrato n. 010/12, não restaria outra justificativa senão essas para embasar aquele processo licitatório e conseqüentemente a realização do Contrato n. 010/12.

109. Contudo, como demonstrado na análise técnica, “na licitação para a Carta Contrato n. 010/12, não foi justificada a contratação de mais quantidades de serviços já executados anteriormente em contrato distinto, e nem citado, na justificativa, que seria a continuação dos serviços do Contrato 048/2012 do processo administrativo 1306/11”.

110. Em relação às alegações do Senhor Otaviano Dequique, já restou demonstrado nos presentes autos que a obra do Contrato n. 048/11 e 010/12 não foi executada em sua totalidade, de modo que não lhe assiste razão.

111. Já o Senhor Jardel de Deus dos Reis requereu perícia técnica em suas assinaturas, tendo o conselheiro relator autorizado a realização (ID 804656), o que foi feito pela Coordenadoria Regional de Criminalística de Vilhena- CCRIM da Polícia Técnico-Científica – Politec (ID 1024169), que concluiu que “as assinaturas rubricadas lançadas nos aversos das folhas nº 158 e nº 160 dos documentos intitulados Planilha de Medição e Termo de Recebimento Primeira Medição, partiu do punho escritor de Jardel de Deus dos Reis”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

112. Foi então conferido prazo para se manifestar quanto à conclusão da Politec (ID 1043372), mas ficou-se inerte (ID 107877) apesar de regularmente notificado (ID 1070114). Desse modo, a negativa de autoria não merece acolhida, como demonstrado na prova técnica.

113. Quedaram-se, inertes, portanto, João Carlos Hack e a empresa EJ Construtora Ltda, atraindo para si os efeitos da revelia, presumindo-se, portanto, como verdadeira a irregularidade do item 5.4, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

114. Ante o exposto, pugnamos pela permanência da irregularidade constante do no item 5.4, de responsabilidade dos Senhores Vanderlei Palhar, prefeito; Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva, João Carlos dos Santos Hack, fiscais; e da empresa E. J. Construtora, contratada.

### **3.2.5 Irregularidade**

**5.5 a)** Descumprimento ao disposto Art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução n. 307-CONFEA de 28/02/86, por não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a fiscalização dos serviços da Carta Contrato n. 10/2012, conforme relatado no **item 29** à fl. 787 deste processo eletrônico 0511/16.

**29.** Não foi encontrada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de fiscalização dos membros da comissão que assinaram o Termo de Recebimento das Medições da Carta Contrato 10/2012, infringindo o disposto no Art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução nº 307-CONFEA de 28/02/86.

#### **3.2.5.1 Razões de justificativas**

115. Atendendo aos mandados de citação e audiências já anteriormente referenciados, os Senhores Otaviano Dequique e Jardel de Deus dos Reis apresentaram suas razões de justificativas nos IDs 462234 e 60991, quedando-se inerte João Carlos Hack.

116. Alegou Otaviano Dequique que “relativo a expedição das ARTs, observa-se que todas ARTs de exigência obrigatória encontram-se juntadas”, não fazendo referência à página dos autos que comprovaria o alegando, nem fazendo juntada de cópias de documentação comprobatória.

117. O Senhor Jardel de Deus dos Reis, alegou que não tinha conhecimento de ter sido designado fiscal e suscitou falsidade das suas assinaturas nos autos.

#### **Análise**

118. Visto que esta unidade técnica não localizou nos autos a referida ART e a defesa deixou de fazer a indicação das páginas em que poderia ser encontrada ou reapresentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

a documentação tida como ausente, pugnamos pelo não acolhimento das alegações dos justificantes.

119. Em relação à assinatura do Senhor Jardel de Deus dos Reis, como demonstrado na conclusão da perícia realizada pela CCRIM da Politec (ID 1024169), esta não era falsa, permanecendo, portanto, a irregularidade do item 5.5 de responsabilidade dos Senhores **Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack**, fiscais responsáveis.

120. Por não apresentar suas razões de justificativas, apesar de devidamente notificado, o Senhor João Carlos Hack atraiu para si os efeitos da revelia, presumindo-se, portanto, como verdadeiros as irregularidades do item 5.5, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

### 3.2.6 Irregularidade

**5.6 a)** Descumprimento ao disposto no Art. 67 da Lei 8.666/93, em razão de não constar nos autos Decreto ou Portaria designando fiscais para acompanhar a obra, conforme relatado no **item 30** à fl. 787 deste processo eletrônico 0511/16;

**30.** Não foi encontrado nos autos o Decreto nº 3.941/2012 que designou os Servidores Otaviano Dequique (Presidente), Jardel de Deus dos Reis (Membro) e João Carlos Hack (Membro), para o recebimento das Medições, descumprindo o disposto no Art. 67 da Lei 8.666/93.

**5.6 b)** Descumprimento ao disposto no item “d)” da Cláusula Sétima do Contrato Nº 048/2011, por não ter exigido da empresa contratada o pagamento das guias do FGTS, conforme relatado no item 32 à fl. 787 deste processo eletrônico 0511/16.

**32.** Não constam nos autos os pagamentos das guias do FGTS dos meses de execução da obra descumprindo o item “d)” da Cláusula Sétima do Contrato Nº 048/2011.

#### 3.2.6.1 Razões de justificativa

121. Em suas razões de defesa (ID 507408), o Senhor Vanderlei Palhari, prefeito do município de Chupinguaia à época dos fatos, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* acerca das irregularidades que lhe são imputadas, argumentando, em síntese, que não pode ser responsabilizado simplesmente por ser o ordenador de despesas, pois os atos executórios e fiscalizatórios do Contrato n. 010/12 foram realizados por servidores devidamente designados, fundamentando suas razões preliminares no art. 80, §2º do Decreto-Lei n. 200/67, além de excertos doutrinários e jurisprudenciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

### Análise

122. De fato, em que pese a unidade técnica, em seu relatório consolidado (págs. 1797-1800 do ID 446655) ter identificados possíveis irregularidades no processo do Contrato n. 010/12, especificamente as constantes no item 5.6, subitem *a* e *b*, dizem respeito à atos de administração processual, próprios de agentes públicos devidamente designados para a sua prática pelo chefe do executivo municipal, e não deste, que, sendo um agente político, pratica os atos de gestão, firmando contratos e autorizando pagamentos após a realização de todos os atos e procedimentos administrativos pertinentes.

123. Pelo exposto, pugnamos pelo acolhimento da sua preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e o conseqüente afastamento da sua responsabilidade em relação às irregularidades constantes no item 5.6 do relatório consolidado às págs. 1797-1800 do ID 446655.

### 3.2.7 Irregularidade:

**5.7 a)** Descumprimento ao disposto no Art. 67, §1º da Lei 8.666/93, por não apresentar anotações em Registro Próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução da Carta Contrato nº 010/2012, conforme relatado no **item 31** à fl. 787 deste processo eletrônico 0511/16:

**31.** Não foi encontrado nos autos o registro das ocorrências relacionadas com a execução do contrato, descumprindo o Art. 67, §1º da Lei 8.666/93.

#### 3.2.7.1 Razões de justificativa

124. Atendendo aos mandados de citação e audiência já referenciados nos presentes autos, o Senhor Vanderlei Palhari; Otaviano Dequique e Jardel de Deus dos Reis apresentaram suas razões de justificativas (IDs 507408; 462234 e 60991), quedando-se inerte o Senhor João Carlos dos Santos Hack.

125. Em relação ao Senhor Vanderlei Palhari, prefeito de Chupinguaia à época dos fatos, acolhemos na presente análise sua preliminar de ilegitimidade *ad causam*, para afastar-lhe a responsabilidade por irregularidades formais oriundas de atos de fiscalização e execução dos contratados, conforme razões e fundamentos anteriormente expostos.

126. Otaviano Dequique justificou que “os recebimentos das obras foram efetuados na forma da Lei e anotações obrigatórias foram efetuadas”. Sendo que o senhor Jardel de Deus dos Reis alegou que não tinha conhecimento que havia sido designado fiscal, suscitando falsidade das suas assinaturas.

### Análise

127. Não demonstrada pelo justificante Otaviano Dequique a existência do registro das ocorrências nos autos, nem colacionado cópias de documentos que comprovariam suas alegações, deve ser mantida a sua responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

128. Quanto ao Senhor Jardel de Deus dos Reis, restando comprovado que as assinaturas eram de seu próprio punho, conforme perícia realizada pela CCRIM da Politec (ID 1024169), conclui-se, igualmente, pela sua responsabilização.

#### 4. CONCLUSÃO

92. Após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis na presente tomada de contas especial, opina-se que remanescem as seguintes irregularidade em relação ao **Contrato n. 048/11**:

93. **4.1.** De responsabilidade do Sr. **Marcos Paulo Chaves** – Engenheiro Civil responsável pela elaboração dos projetos e planilhas, conforme anotação de responsabilidade técnica - ART:

94. a) Por não apresentar nos autos as composições de custos dos itens 5.14 e 5.15 da planilha orçamentária, descumprindo o disposto no art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, conforme relatado no item 9.1 à p. 555 do ID 314250 (item 3.1.1 deste relatório técnico).

95. **4.2.** De responsabilidade dos Srs. **Vanderlei Palhari** – Prefeito de Chupinguaia e **Wilson Ramos de Almeida** – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Chupinguaia:

96. a) Por não se ter demonstrado nos autos o pagamento total da 5ª medição, em descumprimento ao disposto na cláusula quarta do Contrato n. 048/2011, conforme relatado no item 22.1 à p. 560 do ID 314250 (item 3.1.3 deste relatório técnico).

97. **4.3.** De responsabilidade da **Empresa EJ Construtora Ltda**:

98. a) Por ter recebido indevidamente R\$ 3.340,69 (três mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) referentes à 1ª, 2ª, 3ª medições e 1ª medição do Aditivo, visto que recebeu o valor de 1% de seguros sem apresentar os seguros, conforme relatado no item 22.3 à p. 560 do ID 314250, em descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 3.1.4 deste relatório técnico);

99. b) Por ter recebido indevidamente r\$ 671,52 (seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) referentes à 4ª, 5ª medições e 2ª medição do aditivo, visto que recebeu o valor de 1% de seguros sem apresentar os seguros, conforme relatado no item 22.3 à p. 560 do ID 314250, em descumprimento aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 3.1.5 deste relatório técnico);

100. **4.4.** De responsabilidade dos Srs. **Otaviano Dequique** e **João Carlos Hack** – fiscais responsáveis pelo termo de recebimento da 5ª medição e **Empresa EJ Construtora Ltda**:

101. a) Por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 24.947,83 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

oitenta e três centavos) em razão do pagamento de serviços que não foram executados, conforme relatado no item 26.2 à p. 561 do ID 314250, em descumprimento ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 3.1.6 deste relatório técnico);

102. **4.5.** De responsabilidade dos Srs. **Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack** – fiscais responsáveis pelo termo de recebimento da 2ª e 3ª Medição e Empresa **EJ Construtora Ltda**:

103. a) Por efetuarem procedimentos que resultaram em irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 4.485,70 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), em razão do pagamento de serviços que não foram executados e/ou executados em desacordo com memorial de pavimentação, conforme relatado no item 27 à p. 562 do ID 314250, em descumprimento ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 3.1.7 deste relatório técnico);

104. **4.6.** De responsabilidade de **Vanderlei Palhari** – Prefeito de Chupinguaia:

105. a) Pela ausência de justificativas para a o distrato do Contrato n. 048/2011 entre a Administração de Chupinguaia e a empresa E. J. Construtora, conforme relatado no item 28 à p. 563 do ID 314250, em descumprimento ao disposto no art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93 (item 3.1.8 deste relatório técnico);

106. **4.7.** De responsabilidade dos Srs. **Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack** – fiscais responsáveis:

107. a) Por não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à fiscalização dos serviços do Contrato n. 48/2011, conforme relatado no item 30 à p. 563 do ID 314250, em descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução n. 307-CONFEA de 28/02/86 (item 3.1.9 deste relatório técnico);

108. **4.8.** De responsabilidade dos Srs. **Otaviano Dequique, Isaias Moreira da Silva e João Carlos Hack** – Fiscais responsáveis:

109. a) Por não apresentarem anotações em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato n. 048/2011, conforme relatado no item 32 à p. 563 do ID 314250, em descumprimento ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93 (item 3.1.10 deste relatório técnico);

110. b) Por não promoverem os recebimentos provisório e definitivo do objeto do contrato n. 048/2011, conforme relatado no item 34 à p. 563 do ID 314250, em descumprimento ao disposto no art. 73, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei 8.666/93 (item 3.1.10 deste relatório técnico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

111. Em relação ao **Contrato n. 010/12**, pugnamos pela manutenção das seguintes irregularidades abaixo discriminadas com seus respectivos responsáveis:

112. **4.9.** De responsabilidade dos Senhores **José Rubens de Souza Quirino** – Presidente da CPLMO, **Sindoval Gonçalves** – Membro da CPLMO, **Magno Barbosa da Silva Ferreira** – Membro da CPLMO **Roberto Ângelo Gonçalves** – Procurador Geral do Município autor do Parecer fl. 146 deste processo eletrônico 0511/16:

113. a) Por não fazerem constar no edital os critérios de reajuste que retratassem a variação efetiva do custo de produção, conforme relatado no item 9.1 à p. 778 do ID 341057, em descumprimento ao disposto no inciso XI do art. 40 da Lei 8.666/93 (item 3.2.1 deste relatório técnico);

114. b) Por não fazerem constar no edital as condições de recebimento do objeto da licitação, conforme relatado no item 9.2 à p. 778 do ID 341057, em descumprimento ao disposto no inciso XVI do art. 40 da Lei 8.666/93 (item 3.2.1 deste relatório técnico);

115. **4.10.** De responsabilidade do Sr. **Otaviano Dequique** – Engenheiro Civil responsável pela elaboração dos projetos e planilhas, conforme anotação de responsabilidade técnica - ART:

116. a) Por não constar nos autos a composição do BDI de 30,92% (trinta virgula noventa e dois por cento), conforme relatado no item 9.4 à p. 778 do ID 341057, em descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do art. 40 c/c inciso II, §2º do art. 7ª da Lei 8.666/93(item 3.2.2 deste relatório técnico);

117. b) Por não constar nos autos a composição do item 1.6 da planilha orçamentária de p. 22 do documento 02635/16 de ID 268555, conforme relatado no item 9.5 à p. 778 do ID 341057, em descumprimento ao disposto no inciso II, §2º do art. 40 c/c inciso II, §2º do art. 7ª da Lei 8.666/93(item 3.2.2 deste relatório técnico);

118. **4.11.** De responsabilidade de **Vanderlei Palhari** – Prefeito de Chupinguaia e dos Srs. **Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack** – Fiscais responsáveis pelo termo de recebimento da primeira medição e **Empresa EJ Construtora Ltda:**

119. a) Por efetuarem procedimentos que culminaram em irregular liquidação da despesa no valor de R\$60.325,10 (sessenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e dez centavos), devendo este valor retornar aos cofres públicos, conforme relatado nos itens 25, 26, 27 e 28 às p. 782-786 do ID 341057, em descumprimento ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 3.2.4 deste relatório técnico);

120. **4.12.** De responsabilidade dos Srs. **Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack** – Fiscais responsáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

121. a) Por não constar nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a fiscalização dos serviços da Carta Contrato n. 10/2012, conforme relatado no item 29 à p. 787 do ID 341057, em descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 6.496/77 e Resolução n. 307-CONFEA de 28/02/86 (item 3.2.5 deste relatório técnico);

122. **4.13. De responsabilidade dos Srs. Otaviano Dequique, Jardel de Deus dos Reis e João Carlos Hack – Fiscais responsáveis:**

123. a) Por não apresentarem anotações em registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução da Carta Contrato n. 010/2012, conforme relatado no item 31 à p. 787 do ID 341057, em descumprimento ao disposto no art. 67, §1º da Lei 8.666/93 (item 3.2.7 deste relatório técnico).

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

124. Tendo em vista as irregularidades remanescentes, descritas na conclusão da presente análise, opina-se pela adoção das seguintes medidas:

125. **5.1 Julgar regulares com ressalva** as contas especiais do Senhores **Marcos Paulo Chaves**, CPF: 047.713.646-05; **José Rubens de Souza Quirino**, CPF: 781.239.841-20; **Sindoal Gonçalves**, CPF: 690.852.852-91; **Magno Barbosa da Silva Ferreira**, CPF: 903.431.072-87; **Roberto Ângelo Gonçalves**, CPF: 713.719.907-00; **Vilson Ramos de Almeida**, CPF: 385.452.251-72; **Isaias Moreira Da Silva**, CPF: 604.348.642-34, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

126. **5.2 Julgar irregulares** as contas especiais dos agentes identificados a seguir, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista as irregularidades indicadas nos itens 4.3; 4.4; 4.5 e 4.11 da conclusão desta análise de defesa, condenando-os ao pagamento dos valores abaixo indicados a serem atualizados a partir do pagamento/recebimento indevido e acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO o recolhimento desses valores aos cofres do município de Chupinguaia/RO, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

127. a) Empresa **E. J. Construções** (CNPJ: 10.576.469/000127): devolver a quantia de **R\$ 4.012,21 (quatro mil, doze reais e vinte e um centavos)**, conforme irregularidade **4.3**, atualizada a partir de setembro de 2012;

128. b) Empresa **E. J. Construções** (CNPJ: 10.576.469/000127) em solidariedade com os senhores **Otaviano Dequique** (CPF: 208.414.009-97) – fiscal, **João Carlos dos Santos Hack** (CPF: 953.076.212-72) – secretário municipal de obras: devolver a quantia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

R\$ **24.947,83** (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme irregularidade **4.4**, atualizada a partir de setembro de 2012;

129. c) Empresa **E. J. Construções** em solidariedade com os senhores **Otaviano Dequique** (CPF: 208.414.009-97) – fiscal, **João Carlos dos Santos Hack** (CPF: 953.076.212-72) – secretário municipal de obra: devolver a quantia de R\$ **4.485,70** (quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), conforme irregularidade **4.6**, atualizada a partir de setembro de 2012;

130. d) Empresa **E. J. Construções** (CNPJ: 10.576.469/000127), em solidariedade com os senhores **Vanderlei Palhari** (CPF: 036.671.778-28) – prefeito de Chupinguaia, **Otaviano Dequique** (CPF: 208.414.009-97) - fiscal, **Jardel de Deus dos Reis** (CPF: 796.448.562-87) e **João Carlos Hack** (CPF: 953.076.212-72) – fiscais: devolver a quantia de R\$ **60.325,10** (sessenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e dez centavos), conforme irregularidades **4.11** atualizada a partir de setembro de 2012.

Porto Velho, 25 de outubro de 2021.

**ETEVALDO SOUSA ROCHA**

Técnico de Controle Externo

Matrícula 470

SUPERVISÃO:

**SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS**

Coordenadora Adjunta da Cecex-3

Matrícula 493

Em, 26 de Outubro de 2021



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

~~MAR 2015~~

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 25 de Outubro de 2021



ETEVALDO SOUSA ROCHA

Mat. 470

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO